

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 376 36 7

Senhores Deputados.—À vossa comissão de saúde e assistência pública foi presente o projecto de lei n.º 14-D, da iniciativa dos Srs. Deputados Francisco José Pereira e Gaudêncio Pires de Campos.

Pretende este projecto dar satisfação às reclamações da classe farmacêutica, de há muitos anos formuladas, sem que tenham sido satisfeitas, apesar das várias comissões nomeadas para o estudo do assunto terem elaborado relatórios e projectos com o propósito de definir clara e iniludivelmente os direitos e obrigações dos farmacêuticos, e que ao mesmo tempo seja uma garantia dos interesses da saúde pública, regulando o exercício da arte de farmácia e estabelecendo medidas rigorosas da responsabilidade profissional.

Datam de vinte e seis anos os primeiros estudos oficiais para dotar o país com uma reforma do exercício de farmácia, orientada em princípios modernos, sem que, no entanto, se tenha conseguido algo de aproveitável. São numerosos os diplomas de legislação sanitária que particularmente importam ao exercício de farmácia e pelos quais se pretende garantir esse exercício: alvarás régios de 1521, 1604, 1808 e 1810, decretos de 3 de Janeiro de 1837 e 3 de Dezembro de 1868, lei de 13 de Julho de 1882 e várias portarias.

A lei de 1868, pela sua pouca nitidez, estabelece uma confusão de tal ordem entre o farmacêutico e o comerciante de drogas medicinais, que dá lugar a abusos graves que não só ofendem os direitos daquela classe, como não acautela convenientemente os interesses da saúde pública.

Todos os tratadistas consideram como fundamental, na reforma do exercício de

farmácia, a *propriedade* do estabelecimento de que o farmacêutico carece para laboratório e para satisfazer às exigências públicas, e neste ponto é a nossa legislação também pouco explícita, muito mais depois que os diplomas de 1858 e 1868 introduziram a frase *administrador de botica*. Necessário, pois, evidentemente se torna legislar de forma a garantir que o exercício da profissão farmacêutica só possa ser facultado aos profissionais legalmente habilitados, não permitindo, em nenhum caso, que qualquer comerciante, sem aquelas habilitações, possa vender produtos farmacêuticos sujeitos a manipulação, com manifesto prejuízo da saúde pública.

Das disposições consignadas no presente projecto de lei algumas estão já estabelecidas na legislação vigente e outras constituem matéria nova. Umas e outras tem por fim, reunidas num só diploma, não só dar satisfação às reclamações da classe farmacêutica, mas procurar acautelar mais eficazmente os interesses da saúde pública, estabelecendo uma fiscalização rigorosa, de modo a que não continuem os constantes abusos, pelo desuso em que caíram quasi todas as disposições da legislação vigente sobre o assunto.

A vossa comissão, embora reconheça que se impõe uma mais larga remodelação da legislação vigente que regule o exercício de farmácia, não duvida dar a sua aprovação ao presente projecto de lei, deixando que um regulamento convenientemente elaborado complete os preceitos exarados nos seus diferentes artigos, propondo-vos, no entanto, as seguintes alterações, que julga mais e melhor garantirão os interesses da saúde pública e do Estado.

São as seguintes:

a) Substituir no § 1.º do artigo 2.º as palavras «das alíneas a) e b)» por «da alínea b)».

b) Acrescentar no artigo 10.º às palavras «Farmacopeia Portuguesa» as seguintes: «que terá de ser revista decenalmente».

c) Substituir o artigo 11.º pelo seguinte:

Artigo 11.º Para os efeitos dos artigos anteriores, e ainda para prestar informações oficiais sobre assuntos referentes ao exercício de farmácia, será criada uma

comissão técnica de farmácia, composta dum professor de matéria médica, das Faculdades de Medicina, um professor das escolas de farmácia e um farmacêutico estabelecido, tendo o primeiro as funções de presidente.

d) Substituir o artigo 12.º pelo seguinte:

Artigo 12.º A execução desta lei e dos seus regulamentos ficará a cargo dos inspectores técnicos do sêlo das especialidades farmacêuticas.

e) Eliminar o parágrafo do artigo 12.º e todo o artigo 14.º

Sala das sessões da comissão, em 28 de Março de 1916.

Eduardo de Sousa.

Alfredo Cruz.

Angelo Vaz.

Francisco José Pereira.

João Luís Ricardo.

João Crisóstomo Antunes, secretário.

Carvalho Mourão.

Projecto de lei n.º 14-D

Senhores Deputados.—De há longos anos que a ilustrada e prestimosa classe farmacêutica vem reclamando dos poderes públicos um diploma que regule o exercício da sua profissão, libertando-a de enxovalhos e prejuízos que a ofendem no seu decôr e amesquinham nos seus legítimos direitos, situação afrontosa que ainda se complica e agrava com os perigos evidentes que daí resultam para a saúde pública.

Espera a classe farmacêutica que o Parlamento da República, que tantos privilégios odiosos tem destruído e tantos interesses legítimos das classes tem atendido, no generoso intuito de alargar sobre todos os portugueses a esfera benéfica da sua influência, não deixará de praticar mais esse acto de justiça que inútilmente impetrou em sucessivos anos de reclamações e de lutas.

A reforma do exercício de farmácia é uma necessidade urgente de serviço público, que muito convém pôr, sem demora, em execução. Pelo projecto de lei que submetemos hoje à vossa apreciação

aumenta-se, é certo, um pouco as despesas públicas. Mas, se atendermos a que na própria proposta são criadas receitas novas, que trarão para o Tesouro Público avultadas quantias, provenientes da venda da *Farmacopeia Portuguesa*, *Regimento de preços* e multas, pode afoitamente assegurar-se que a verba que se propõe para ser inscrita na Orçamento do futuro ano não afecta de maneira alguma as finanças do Estado.

Por êste motivo, e sobretudo porque se trata de dar justa satisfação a reclamações duma numerosa classe, que no actual momento se vê a braços com dificuldades instantes, reclamações que, a serem satisfeitas, assegurariam imediatamente, de maneira eficaz, o funcionamento regular dum ramo de serviço dos mais melindrosos e delicados, qual é o da saúde pública, esperamos confiadamente que será aprovado o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O exercício da arte de farmácia — preparação e venda de medica-

mentos—só é permitido em laboratórios e farmácias sob a direcção immediata e constante de farmacêuticos diplomados pelas escolas do país.

§ único. Nos impedimentos accidentais e temporários do farmacêutico poderá êste ser substituído por aspirantes com quatro anos de prática registada ou auxiliar técnico, nos termos em que fôr regulamentado.

Art. 2.º Nenhuma farmácia poderá, de futuro, abrir-se a público, que não seja propriedade de farmacêutico. Exceptuam-se, porém, desta disposição:

a) As farmácias hospitalares ou pertencentes a estabelecimentos de beneficência;

b) As farmácias pertencentes a associações de socorros mútuos, constituídas em *ligas*, nos termos da legislação especial;

c) As farmácias pertencentes a sociedades entre farmacêuticos, em nome colectivo;

d) As farmácias pertencentes a sociedades entre farmacêuticos e capitalistas, em comandita simples, devendo o farmacêutico ser o sócio gerente.

§ 1.º As farmácias nos termos das alíneas a) e b) dêste artigo não poderão vender medicamentos ao público, excepto se não houver na localidade outra farmácia particular.

§ 2.º As sociedades a que se refere a alínea d) não podem ser constituídas entre farmacêuticos e profissionais de qualquer ramo de medicina ou cirurgia.

Art. 3.º Por morte do farmacêutico estabelecido é permitido aos herdeiros continuar com a exploração da farmácia pelo tempo *de um ano*, a partir do dia do falecimento, desde que a façam gerir por farmacêutico.

§ único. Nos primeiros quarenta e cinco dias, após o falecimento do farmacêutico, pode a farmácia continuar aberta ao público, desde que tenha aspirante com quatro anos de prática registada ou auxiliar técnico nos termos do regulamento desta lei.

Art. 4.º O exercício de farmácia é incompatível com o de qualquer ramo de medicina ou cirurgia e nenhum farmacêutico poderá exercer a sua profissão em mais de uma farmácia ou laboratório.

Art. 5.º É absolutamente proibida a venda de remédios secretos, nacionais ou es-

trangeiros, salvo quando aprovados pelo Conselho Superior de Saúde e Higiene e comissão técnica de farmácia.

Art. 6.º As especialidades farmacêuticas, nacionais ou estrangeiras, não podem expôr-se à venda e vender-se sem que, nos rótulos, se indique o nome do preparador, o local da sua preparação e o seu principio activo, sem o que serão consideradas como remédios secretos.

Art. 7.º A venda de substâncias simples de uso vulgar e medicinal, águas minero-medicinaes, especialidades farmacêuticas e tóxicos com emprêgo nas indústrias e artes, será permitida em drogarias nos termos regulamentares.

Art. 8.º O *Regimento de preços* para venda de medicamentos, será publicado bianalmente e da sua confecção e revisão é incumbida a comissão técnica de farmácia.

A existência e cumprimento dêste *Regimento* são obrigatórios em todas as farmácias e o seu preço será de 1\$.

Art. 9.º Os fornecimentos às associações de socorros mútuos, hospitais, misericórdias e outras associações ou estabelecimentos de beneficência e bem assim os fornecimentos pagos pelo Estado, terão um desconto que será fixado no *Regimento de preços*.

Art. 10.º É igualmente obrigatória em todas as farmácias a existência da última edição da *Farmacopeia Portuguesa*, que será vendida ao preço de 2\$.

Art. 11.º Para os efeitos dos artigos anteriores e ainda para prestar informações officiais sôbre assuntos referentes ao exercício de farmácia, será criada uma comissão técnica de farmácia, composta de três farmacêuticos, um dos quais, o presidente, será professor de uma das escolas de farmácia.

Art. 12.º Para a execução desta lei e fiscalização dos respectivos regulamentos, são criados dois lugares de inspectores farmacêuticos.

§ único. Os vencimentos e categoria dêstes funcionários serão equiparados aos dos primeiros officiais, da Direcção Geral de Saúde, de cujo quadro farão parte.

Art. 13.º Aos transgressores da presente lei e respectivos regulamentos, aplicar-se hão as seguintes penalidades:

a) Multa de 10\$ a 500\$;

b) Suspensão do exercício de dez a trinta dias.

§ único. As penas pecuniárias podem ser agravadas com a suspensão do exercício consoante a gravidade do delito.

Art. 14.º O Governo inscreverá no orçamento do Ministério do Interior, sob a rubrica de «Regulamentação e fiscalização

do exercício de farmácia», a verba de 2.968\$, para execução desta lei, respectivos regulamentos e igual quantia no orçamento de receitas, proveniente da venda do Regimento de Preços, Farmacopeia e multas.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 8 de Julho de 1915.

Francisco José Pereira.

Gaudêncio Pires de Campos.

